



## **Resolução CONSEMA nº 361/2017**

Altera a Resolução 314/2016, que define outras atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental em que permitidas a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Altera-se a alínea “d” do artigo 1º da Resolução CONSEMA 314/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“d) construção de estrutura física para captação de água das nascentes visando a proteção das nascentes e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais conforme anexo único, podendo a EMATER emitir boletim técnico para detalhamento e orientação dos produtores rurais;”

**Art. 2º** Altera-se o artigo 2º da Resolução CONSEMA 314/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º No processo de licenciamento da atividade principal ou de autorização, que envolva a necessidade de intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, o órgão ambiental competente deverá:

I – verificar a inexistência de alternativa técnica e locacional à atividade,

II – exigir medidas mitigatórias para que a intervenção e a supressão de vegetação nativa seja a menor possível;

III – exigir a adoção de medidas de controle e de contenção de riscos, conforme o caso;

§ 1º. A atividade descrita na alínea c) do art. 1º será autorizada pelos procedimentos previstos no Decreto Estadual 42.047/2002.

§ 2º. A atividade descrita na alínea d) do art. 1º será autorizada pelos procedimentos previstos no Decreto Estadual 37.033/1996.

§ 3º. A atividade descrita na alínea e) do art. 1º. não depende de autorização ou de licenciamento ambiental, devendo seguir normas técnicas da Secretaria Estadual da Saúde ou do órgão ambiental competente.”

**Art. 3º** Altera-se o Anexo Único da Resolução CONSEMA 314/2016 passa a ter a seguinte redação:

**“ANEXO ÚNICO**

Descrição do roteiro técnico para implantação do sistema de captação de água de nascentes e olhos d'água

1. Identificação da nascente;
2. Limpeza do local do afloramento de água;
3. Estruturação da base;
4. Construção da estrutura física de proteção;
5. Instalação do filtro de captação, extravasor e drenos de fundo para limpeza;
6. Preenchimento da estrutura com sistema de filtragem;
7. Higienização da estrutura física de proteção;
8. Colocação de cobertura;
9. Ligação da água captada para utilização na unidade familiar;

Tendo em vista a diversidade das condições naturais de relevo, acesso ao afloramento d'água, declividade, tipos de vegetação e solo, admite-se a intervenção de até 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) para a proteção de nascentes e olhos d'água mediante a utilização de equipamentos manuais e/ou mecânicos de forma a agregar qualidade à água oriunda da nascente a ser protegida.”

**Art. 4º** Revoga-se o artigo 3º da Resolução 314/2016.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Maria Patrícia Mollmann  
Presidente do CONSEMA  
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Publicado no DOE do dia 19/09/2017  
Proc. nº: 2319-0500/16-5**